



SENADO FEDERAL
PARECER
Nº 1.235, DE 2012
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de
Resolução nº 52, de 2012.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 52, de 2012, que *autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).*

Sala de Reuniões da Comissão, 16 de outubro de 2012.

Luiz Carlos
Sebastião
Antônio Diniz
[Assinatura]

ANEXO AO PARECER Nº 1.235, DE 2012

Redação final do Projeto de Resolução
nº 52, de 2012.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu,
_____, Presidente, nos termos do art. 48,
inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 2012

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares norte-americanos).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao “Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia (Proinclusão)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado da Bahia;

II – credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares norte-americanos);

V – modalidade: margem variável (*variable spread loan*);

VI – prazo de desembolso: até 31 de dezembro de 2014;

VII – amortização: em 59 (cinquenta e nove) parcelas semestrais e consecutivas, de valores customizados, pagas em 15 de março e em 15 de setembro de cada ano, estimando-se que a primeira vença em 15 de março de 2013, e a última, em 15 de março de 2042;

VIII – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros *Libor* semestral para dólar norte-americano, acrescidos de um *spread* a ser definido pelo Bird a cada exercício fiscal;

IX – juros de mora: 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos até 30 (trinta) dias após a data prevista para o seu pagamento;

X – comissão à vista: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor do financiamento, a ser paga até 60 (sessenta) dias após a data de efetividade do contrato.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal ao credor, exercer as opções de converter a taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa, de contratar o estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros e de alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar, inclusive para a moeda local.

§ 3º Para o exercício da opção referida no § 2º, é autorizada a cobrança de uma comissão de transação pelo Bird.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* é condicionado a que o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado da Bahia quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no DSF, de 17/10/2012.